

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 2/90**

de 20 de Janeiro

Sistema retributivo dos magistrados judiciais e do Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea g), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Os artigos 22.º e 23.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 22.º**Componentes do sistema retributivo**

1 — O sistema retributivo dos magistrados judiciais é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas componentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º

Artigo 23.º**Remuneração base e suplementos**

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a este Estatuto, de que faz parte integrante.

2 — A remuneração base é anualmente revista, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 24.º a 27.º e 29.º do presente Estatuto.

Artigo 2.º**Alterações à Lei Orgânica do Ministério Público**

Os artigos 73.º e 74.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º**Componentes do sistema retributivo**

1 — O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por:

- a) Remuneração base;
- b) Suplementos.

2 — Não é permitida a atribuição de qualquer tipo de abono que não se enquadre nas compo-

nentes remuneratórias referidas no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 76.º

Artigo 74.º**Remuneração base e suplementos**

1 — A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a que se desenvolve na escala indiciária constante do mapa anexo a esta lei, de que faz parte integrante.

2 — As remunerações base são anualmente revistas, mediante actualização do valor correspondente ao índice 100.

3 — A partir de 1 de Janeiro de 1991 a actualização a que se refere o número anterior é automática, nos termos do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

4 — A título de suplementos, mantêm-se as compensações a que se referem os artigos 75.º a 78.º e 80.º da presente lei.

Artigo 3.º**Magistrados jubilados**

1 — O disposto na presente lei é aplicável aos magistrados jubilados a que se referem o artigo 67.º da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e o artigo 123.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2 — As pensões de aposentação dos magistrados jubilados são automaticamente actualizadas e na mesma proporção em função do aumento das remunerações dos magistrados de categoria e escalão correspondentes àqueles em que se verifica a jubilação.

3 — As disposições da presente lei são aplicáveis a todos os magistrados, quer se hajam jubilado antes ou depois de 1 de Janeiro de 1989.

Artigo 4.º**Aplicação**

1 — Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, a presente lei não é aplicável aos funcionários públicos cujos vencimentos se encontram indexados aos dos magistrados.

2 — Pelos efeitos previstos na presente lei não podem, a qualquer título, ser percebidas remunerações ilícitas superiores ao limite previsto no artigo 3.º da Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto.

Artigo 5.º**Cobertura de encargos**

1 — Os encargos resultantes da execução da presente lei são suportados pelas dotações dos fundos autónomos geridos pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, na parte excedente à dotação para o efeito inserida no Orçamento do Estado.

2 — Nos anos subsequentes a repartição de encargos é definida no Orçamento do Estado.

Artigo 6.º**Disposições transitórias**

1 — O valor do índice 100 dos mapas aditados à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, e à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, é fixado em:

- a) 176 700\$, para vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989;
b) 198 000\$, para vigorar entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990.

2 — Da aplicação do presente diploma não pode resultar, em caso algum, diminuição do valor actualmente abonado a título de remuneração, nela se integrando todos os seus componentes.

Artigo 7.º

Eficácia

A presente lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 31 de Dezembro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXOS

Mapa a anexar à Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

Categoria/escallão	Escala indicidária
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça	260
Conselheiro	260
Desembargador com 5 anos de serviço	250
Desembargador	240
Juiz de tribunal de círculo ou equiparado	220
Juiz de direito:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

Leque salarial — 2:6.

Mapa a anexar à Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro

Categoria/escallão	Escala indicidária
Procurador-geral da República	260
Vice-procurador-geral da República	260
Procurador-geral-adjunto com 5 anos de serviço	250
Procurador-geral-adjunto	240
Procurador da República	220
Delegado ou procurador da República:	
Com 18 anos de serviço	200
Com 15 anos de serviço	190
Com 11 anos de serviço	175
Com 7 anos de serviço	155
Com 3 anos de serviço	135
Ingresso	100

Leque salarial — 2:6.

(D. R. n.º 17, I Série, de 20-1-1990).

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 38/90/M

de 19 de Fevereiro

Tendo a Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong U, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 205/89/M, de 11 de Dezembro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas manda:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong U, Limitada, sita na Rua de Santa Clara, n.ºs 1-3, 11.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no